

CEP 38970-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS CAIXA POSTAL 28

LEI Nº 358/2009

Cria o Serviço de Inspeção Municipal e torna obrigatória a prévia inspeção sanitária e industrial, em todo o território do Município de Campos Altos - MG, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Campos Altos/MG, por seus representantes, aprovou e eu Prefeito Municipal sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º: Fica criado o Serviço de Inspeção Municipal, tornando obrigatória a prévia inspeção sanitária e industrial, em todo o território do Município de Campos Altos – MG, de todos os produtos de origem animal, comestíveis ou não, com base na Lei nº1.283/50, e no art. 23 inciso II da Constituição Federal.

Parágrafo Único: A prévia inspeção sanitária e industrial dos produtos de origem animal é obrigatória em todo o território do Município de Campos Altos-MG, e será exercida:

- I nas fontes produtoras e no trânsito de produtos de origem animal destinados à industrialização ou ao consumo humano ou animal;
 - II nos estabelecimentos industriais especializados;
- III nos entrepostos que recebam, manipulem, armazenem, conservem ou adicionem produtos de origem animal.
- **Art. 2º:** Para coordenar as atividades inerentes ao art. 1º desta Lei, fica criado o "Serviço de Inspeção Municipal/Produtos de Origem Animal–SIM", diretamente vinculado à Secretaria Municipal de Agricultura Pecuária e Abastecimento, e será coordenado por um Médico Veterinário, servidor municipal.
- **Art. 3º:** Entende-se por estabelecimentos e produtos de origem animal, para os fins desta Lei qualquer instalação ou local nos quais são utilizados matérias primas ou produtos provenientes da produção animal, bem como quaisquer locais onde são recebidos, manipulados, elaborados, transformados, preparados, conservados, armazenados, depositados, condicionados, embalados ou rotulados, com finalidade comercial ou industrial, carnes das várias espécies animais e seus derivados, o leite e seus derivados, o ovo e seus derivados, o mel e seus derivados.
- **Art. 4º:** A fiscalização de que trata o art. 1º será exercida nos termos da Lei Federal nº 8080/90 e demais dispositivos legais, observando-se:
- I As condições higiênico-sanitárias e tecnológicas da produção, manipulação, beneficiamento, armazenamento, transporte e comercialização dos produtos de origem animal e suas matérias primas, adicionadas ou não de vegetais;



CEP 38970-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS CAIXA POSTAL 28

- II A qualidade e as condições técnico-sanitárias dos estabelecimentos em que são produzidos, preparados, manipulados, beneficiados, acondicionados, armazenados, transportados, distribuídos ou comercializados produtos de origem animal;
- III A fiscalização das condições de higiene e saúde das pessoas que trabalhem nos estabelecimentos referidos no inciso anterior;
- IV A fiscalização e o controle do uso dos aditivos empregados na industrialização dos produtos de origem animal;
- V A fiscalização e controle de todo o material utilizado na manipulação, acondicionamento e embalagem dos produtos de origem animal;
 - VI Os padrões higiênicos-sanitários e tecnológicos de produtos de origem animal;
- VII Os meios de transportes de animais vivos e produtos derivados de suas matérias primas, destinados a alimentação humana;
- VIII Os produtos e subprodutos existentes nos mercados de consumo, por efeito de verificação do cumprimento das normas estabelecidas;
- IX Os exames tecnológicos, microbiológicos, histológicos e químicos de matérias primas e de produtos, quando necessários.
- **Art. 5º:** Os estabelecimentos dos incisos I e III, do art. 1º, somente poderão funcionar se previamente registrados e liberados pelo Serviço de Inspeção Municipal.
- **Parágrafo Único:** A inspeção sanitária deverá ser exercida pelo médico veterinário do Serviço de Inspeção Municipal.

DAS SANÇÕES

- **Art. 6º:** A infração à legislação referente aos produtos de origem animal sujeita o infrator às seguintes sanções:
 - I advertência quando o infrator for primário e não tiver agido com dolo ou má fé;
- II multa de 200 (duzentos) unidades fiscais do Município de Campos Altos MG, nos casos não compreendidos no inciso anterior;
- III apreensão ou condenação das matérias primas, produtos, subprodutos e derivados de origem animal quando não apresentarem condições higiênico-sanitárias adequadas ao fim a que se destinam ou forem adulteradas;
- IV suspensão da atividade que cause risco ou ameaça de natureza higiênico-sanitária, ou no caso de embaraço à ação fiscalizadora;



CEP 38970-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS CAIXA POSTAL 28

- V Interdição total ou parcial do estabelecimento quando a infração consistir na adulteração ou falsificação habitual do produto ou se verificar, mediante inspeção técnica realizada pela autoridade competente, a existência de condições higiênico-sanitárias, previstas em normas técnicas.
- § 1º: As multas previstas neste artigo, serão agravadas, levando-se em conta, além das circunstâncias configuradoras da infração, a situação econômico-financeira do infrator e os meios a seu alcance para cumprir a Lei;
- § 2º: A suspensão de que trata o inciso IV, cessará quando sanado do risco ou ameaça de natureza higiênico-sanitária ou no caso de franquia da atividade à ação da fiscalização;
- § 3°: A interdição de que trata o inciso V, poderá ser levantada, após o atendimento das exigências que motivaram a ação;
- § 4º: Se a interdição não for levantada nos termos do parágrafo anterior, decorrido 06 (seis) meses, a licença será cancelada.
- **Art. 7º:** O serviço de inspeção municipal contará com um Conselho Consultivo, que se encarregará de elaborar normas técnicas para o funcionamento dos estabelecimentos do art. 1º, bem como emitir parecer nos procedimentos referentes às atividades de aprovação e fiscalização.

Parágrafo Único: O Conselho Consultivo, será constituído de:

- um representante da Secretaria Municipal de Agricultura Pecuária e Abastecimento;
- um representante da Secretaria Municipal de Saúde;
- um representante do Poder Legislativo Municipal
- um representante da Sociedade Civil
- Um representante da Divisão Municipal de Vigilância Sanitária;
- **Art. 8º:** Fica o Poder executivo autorizado regulamentar a presente Lei através de Decreto.
- **Art. 9º:** As despesas decorrentes da instalação e manutenção do serviço ora criado correrão por conta de dotações próprias do orçamento vigente.
 - **Art. 10:** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Campos Altos/MG, 24 de março de 2009.

CLÁUDIO DONIZETE FREIRE Prefeito Municipal



CEP 38970-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS CAIXA POSTAL 28

JUSTIFICATIVA

Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal

Senhores (a) Vereadores (a),

Caros Edis,

Encaminhamos o Projeto de Lei, que "Cria o Serviço de Inspeção Municipal e torna obrigatória a prévia inspeção sanitária e industrial, em todo o território do Município de Campos Altos-MG.

Tal serviço de inspeção municipal será criado para atenderas exigências sanitárias em todo segmento de manipulação de produtos de origem animal e seus derivados. ex: carnes de várias espécies,o leite e o ovo.

CLÁUDIO DONIZETE FREIRE Prefeito Municipal